



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL  
ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 160-33.2016.6.21.0014**

**Procedência:** CANGUÇU - RS (14ª ZONA ELEITORAL – CANGUÇU)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE SUSPENSÃO DE DIVULGAÇÃO - PROCEDENTE

**Recorrente:** GERSON CARDOSO NUNES  
CÉSAR JOSÉ PINZ DOS SANTOS  
DANIZIO DORNELES GONÇALVES  
COLIGAÇÃO A MUDANÇA CONTINUA (PT - PDT)

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator:** DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do agente firmatário, vem, nos autos em epígrafe, com fulcro no artigo 278, §2º c/c artigo 279, §3º, ambos do Código Eleitoral, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O  
R E C U R S O E S P E C I A L**

interposto por GERSON CARDOSO NUNES, CÉSAR JOSÉ PINZ DOS SANTOS, DANIZIO DORNELES GONÇALVES e COLIGAÇÃO A MUDANÇA CONTINUA (PT - PDT) (fls. 282-287), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 03 de abril de 2017.

**Marcelo Beckhausen  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE  
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.

**Recurso Eleitoral nº 160-33.2016.6.21.0014**

**Procedência:** CANGUÇU - RS (14ª ZONA ELEITORAL – CANGUÇU)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE SUSPENSÃO DE DIVULGAÇÃO - PROCEDENTE

**Recorrente:** GERSON CARDOSO NUNES  
CÉSAR JOSÉ PINZ DOS SANTOS  
DANIZIO DORNELES GONÇALVES  
COLIGAÇÃO A MUDANÇA CONTINUA (PT - PDT)

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator:** DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

## I – RELATÓRIO

Os autos veiculam **recurso especial** interposto por GERSON CARDOSO NUNES, CÉSAR JOSÉ PINZ DOS SANTOS, DANIZIO DORNELES GONÇALVES e COLIGAÇÃO A MUDANÇA CONTINUA (PT - PDT) (fls. 282-287) em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 258-263v.) que manteve a multa aplicada pela sentença ante a divulgação de publicidade institucional no período vedado, em ofensa ao art. 73, inc. VI, al. 'b', da Lei n. 9.504/97. O acórdão restou assim ementado (fl. 258):

Recurso. Representação. Publicidade institucional. Art. 73, inc. VI, al. "b", da Lei n. 9.504/97. Procedência. Multa. Eleições 2016. Proibição legal de que os agentes públicos, nos três meses que antecedem ao pleito, autorizem publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso, divulgação de obras realizadas pela administração municipal no sítio oficial da prefeitura, dentro do período vedado. Mensagem acompanhada de fotografia de máquina trabalhando no local. Configurado o caráter de publicidade institucional da mensagem impugnada. Referência a obras realizadas em localidade específica e com divulgação de que a ação já era realizada em anos anteriores. Evidenciada a publicação de ações de governo, não se tratando de mera notícia de interesse público ou da obrigatória publicação de atos oficiais. Ofensa à igualdade entre os candidatos. Conduta vedada caracterizada.

Responsabilidade pela participação no ilícito aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, às coligações e aos candidatos que delas se beneficiaram, nos termos do art. 73, § 8º, da Lei n. 9.504/97. Multa fixada de forma individual, pois a solidariedade acarretaria a imposição de sanção abaixo do mínimo legal para cada um dos representados.  
Provimento negado.

Em face desse acórdão, os ora recorrentes opuseram embargos de declaração (fls. 267-272), os quais restaram desacolhidos (fls. 277-278), nos termos da ementa abaixo:

Embargos de declaração. Recurso. Representação. Conduta vedada. Aclaratórios opostos contra acórdão que negou provimento a recurso, mantendo a sentença de reconhecimento da prática de conduta vedada. Alegada a existência de omissão no julgado. Ausentes os vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil para o manejo dos aclaratórios. Inexistente omissão a ser sanada. Decisão vergastada devidamente fundamentada, na qual debatidos os pontos trazidos pelo embargante.  
Rejeição.

Interpuseram, assim, o presente recurso especial eleitoral (fls. 282-287), sustentando, em suas razões recursais, que o acórdão regional negou vigência ao art. 73, inciso VI, alínea “b”, da LE e à jurisprudência do TSE ante a inexistência de comprovação quanto à responsabilidade dos representados pela veiculação da publicidade em questão e quanto ao seu custeio por recursos públicos. Ademais, ressaltaram ter sido a única matéria veiculada durante o período vedado, não caracterizando conduta vedada, mas mera notícia no sítio eletrônico do Município de Canguçu/RS. Dessa forma, requereram a reforma do acórdão para que seja julgada improcedente a representação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O recurso especial esbarrou no juízo de admissibilidade realizado pela Presidência do TRE/RS (fls. 289-290), ante a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas nº 279 do STF, nº 07 do STJ e nº 24 do TSE.

Houve a interposição de agravo (fls. 294-300).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para apresentação de contrarrazões ao agravo e ao recurso especial, conforme despacho da fl. 302.

É o relato.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I. DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL**

O recurso é manifestamente inadmissível porque: **a)** demanda reexame do painel fático probatório, **b)** existente entendimento pacificado no âmbito do TSE no sentido da decisão recorrida; e **c)** deficiente a fundamentação do recurso ante a ausência de efetivo cotejo analítico.

#### **a) Da necessidade de reexame do contexto fático probatório – aplicação das Súmulas nº 279 do STF, nº 7 do STJ e 24 do TSE**

Sustentam os recorrentes que o acórdão regional teria negado vigência ao art. 73, inciso VI, alínea “b”, da LE e à jurisprudência do TSE ante a inexistência de comprovação quanto à responsabilidade dos representados pela veiculação da publicidade em questão e quanto ao seu custeio por recursos públicos. Ademais, ressaltaram ter sido a única matéria veiculada durante o período vedado, não caracterizando conduta vedada, mas mera notícia no sítio do Município.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ocorre que o desiderato demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é impossível na instância especial, pois a distribuição constitucional das competências entre os Tribunais dispõe ser a Corte Regional soberana para proceder à análise da matéria no aspecto do binômio “fato e prova”.

Assim, a alteração da conclusão a que chegou a corte *a quo* demandaria o revolvimento fático-probatório, defeso em sede de recurso especial, conforme proclamam os enunciados das Súmulas nº 279 do STF, nº 7 do STJ e 24 do TSE:

Súmula 279 do STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Súmula 7 do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Súmula 24 do TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

Ademais, destaca-se o entendimento do TSE no tocante:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA (ART. 73, VI, b, DA LEI DAS ELEIÇÕES). CARACTERIZAÇÃO. ILÍCITO ELEITORAL QUE SE APERFEIÇOA COM A MERA REALIZAÇÃO DO TIPO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 279 DO STF E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. A conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, qual seja, veiculação de publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito, reclama, para sua configuração, apenas e tão somente a realização do ato ilícito, tornando-se desnecessária a comprovação de potencialidade lesiva.

2. A prova exclusivamente testemunhal, quando inequívoca, afigura-se elemento idôneo à formação da convicção do magistrado para fins de caracterização da prática da conduta vedada encartada no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições.

**3. O reexame do arcabouço fático-probatório, que não se confunde com o reenquadramento jurídico dos fatos, revela-se inadmissível na estreita via do recurso especial eleitoral. Inteligência dos Enunciados das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

4. In casu, o Tribunal de origem, debruçando-se sobre o arcabouço fático-probatório, consignou que houve a prática de conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, e que o então vice-prefeito seria a autoridade responsável pela conduta vedada. Conforme consta dos seguintes excertos (fls. 549 e 569):  
"(...) Embora não seja razoável afirmar - como feito nas razões recursais - que 503 (quinhentos e três) informativos teriam sido comprovadamente distribuídos no período vedado, pois inexistente prova de tal circunstância, e sim apenas uma suposição baseada na tiragem de 6.000 (seis mil) exemplares e distribuição de 5.497 (cinco mil, quatrocentos e noventa e sete) após o dia da eleição, por outro lado há testemunhos de recebimento do informativo no domicílio (Cláudia Helena do Amaral Pereira, Maria Amélia da Costa e Marilanda Silveira do Amaral) e de disponibilização nas dependências da prefeitura, mais especificadamente nas secretarias municipais.

Note-se que a disponibilização do periódico nas dependências dos prédios municipais, durante o período vedado, é situação admitida via depoimentos de testemunhas dos representados (Paulo Rubilar Lemos Pereira). (...)"

"No caso posto, não é razoável argumentar que o então vice-prefeito não se encontraria na posição de responsável de conduta vedada que a administração (por ele composta no mais alto escalão) praticou."

**5. Consectariamente, a modificação do entendimento do TRE/RS, para decidir de acordo com a pretensão dos Agravantes, no sentido de não ter sido configurada a prática de conduta vedada, consubstanciada na distribuição de boletins informativos em período proibido, e de não ser o vice-prefeito o ordenador de despesas responsável pela realização da conduta vedada, demanda o revolvimento do arcabouço probatório, providência vedada nas instâncias extraordinárias, nos termos das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ.**

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 20871, Acórdão de 14/05/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 149, Data 06/08/2015, Página 53/54 )  
(grifado).

**ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDOTA VEDADA (ART. 73, VI, b, DA LEI DAS ELEIÇÕES). CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 279 DO STF E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.**

1. A sanção pecuniária aplicada nos limites do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, quando devidamente fundamentada, não comporta redução.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2. O reexame do arcabouço fático-probatório, que não se confunde com o reenquadramento jurídico dos fatos, revela-se inadmissível na estreita via do recurso especial eleitoral. Inteligência dos Enunciados das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ.

3. In casu, a modificação do entendimento do TRE/MG, para decidir de acordo com a pretensão dos Agravantes, no sentido de não ter sido configurada a prática de conduta vedada, consubstanciada na veiculação de publicidade institucional por meio de outdoors e de placas em pontos de ônibus nos três meses anteriores ao pleito, demanda o revolvimento do arcabouço probatório, providência vedada nas instâncias extraordinárias, nos termos das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 33656, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 117, Data 23/06/2015, Página 87/88) (grifado).

Logo, não merece ser conhecido o recurso.

**b) Da existência de entendimento pacificado no âmbito do TSE no sentido da decisão recorrida – aplicação da Súmula nº 83 do STJ**

O acórdão recorrido observou o entendimento pacífico do TSE no sentido de **(i)** reconhecer o caráter objetivo da publicidade institucional em período vedado – art. 73, inciso VI, alínea “b”, da LE-, caracterizando-se com a simples veiculação das ações de governo, sem a necessidade de se indagar a respeito da intenção dos responsáveis ou de seu conteúdo eleitoreiro; **(ii)** entender indiferente, para a configuração da conduta vedada, a geração de custos ao erário; **(iii)** reconhecer que a condição de Chefe do Executivo confere responsabilidade pela veiculação divulgada no sítio eletrônico do ente público. Seguem os entendimentos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ILÍCITO DE CARÁTER OBJETIVO. MULTA. BENEFICIÁRIO. INCIDÊNCIA. REJEIÇÃO.

Acórdão Embargado

1. Em julgamento unânime, esta Corte Superior proveu parcialmente recurso ordinário em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) para aplicar multa de R\$ 5.350,00 a Luiz Fernando de Souza (Governador do Rio de Janeiro eleito em 2014), a Francisco Oswaldo Neves Dornelles (Vice-Governador) e à Coligação o Rio em 1º Lugar com base no art. 73, VI, b e §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/97.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2. Assentou-se, em suma, prática de propaganda institucional, no sítio oficial do Governo do Estado, nos três meses que antecederam o pleito.

3. Francisco Dornelles opôs embargos de declaração.

Apreciação dos Embargos

4. O suposto vício apontado denota propósito do embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

**5. A divulgação de publicidade institucional em período vedado constitui ilícito de natureza objetiva e independe de conteúdo eleitoral. Precedentes.**

6. Para incidência da sanção, não se exige que a conduta tenha sido praticada diretamente por partidos políticos, coligações e candidatos, bastando que qualquer um deles figure como beneficiário, nos termos do art. 73, § 8º, da Lei 9.504/97 e de precedentes desta Corte.

Conclusão

7. Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 378375, Acórdão de 27/09/2016, Relator(a) Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 199, Data 17/10/2016, Página 36-37) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. CARÁTER ELEITOREIRO. DESNECESSIDADE. PERÍODO VEDADO. MANUTENÇÃO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

**1. A configuração da conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 - proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição - ante a natureza objetiva da referida norma independe do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado.**

**2. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto ao fato de não ser necessário que a mensagem divulgada na publicidade institucional apresente caráter eleitoral para que fique caracterizada a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, bastando que ela seja veiculada nos três meses anteriores ao pleito.**

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 60414, Acórdão de 17/12/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 041, Data 01/03/2016, Página 42/43 ) (grifado)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1. O recurso cabível no caso é o especial, pois na inicial pugnou-se apenas pela imposição de multa aos agravantes.

2. A conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 - proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição - possui natureza objetiva e configura-se independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. Precedentes.

3. No caso dos autos, a partir da moldura fática contida no acórdão regional, é incontroverso que no período vedado houve a divulgação de postagens na página oficial do Governo do Estado do Paraná no facebook noticiando os feitos da administração chefiada pelo agravante Carlos Alberto Richa e contendo fotos de reunião realizada entre ele e alguns vereadores.

**4. O fato de a publicidade ter sido veiculada na página oficial do Governo do Paraná no facebook, rede social de cadastro e acesso gratuito, não afasta a ilicitude da conduta.**

5. Manutenção da multa imposta no mínimo legal a cada um dos agravantes.

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 149019, Acórdão de 24/09/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209, Data 05/11/2015, Página 62 ) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO CONSUBSTANCIADA NA DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NOS 3 MESES ANTERIORES À ELEIÇÃO. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO QUE DESTACA OBRA REALIZADA PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM SEU SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DURANTE PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. ALÍNEA B DO INCISO VI DO ART. 73 DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO.

1. Segundo preceitua o caput do art. 1.013 do CPC/2015 (art. 515, caput do CPC/73), ao se estabelecer a profundidade da cognição a ser exercida por este Tribunal, deve ser respeitada a extensão fixada nas razões recursais. Além disso, consoante já decidiu esta Corte, admite-se o enfrentamento de matéria arguida pela parte não sucumbente em contrarrazões (RO 504-06/MT, Rel. designado Min. DIAS TOFFOLI, DJe 6.8.2015). Portanto, fica inviável o exame de questão não devolvida ao conhecimento deste Tribunal por meio das razões ou contrarrazões recursais.

2. É vedada a inovação de tese recursal em Agravo Interno. Precedentes: AgR-REspe 4190-49/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 31.3.2016; e AgR-AI 437-24/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 20.6.2014.

3. O Chefe do Poder Executivo à época dos fatos é parte legítima para figurar no polo passivo da Representação, tendo em vista que, do acervo fático dos autos, extrai-se que a publicidade institucional questionada foi efetivamente veiculada em sítio eletrônico oficial do Governo do Estado, havendo, portanto, vínculo concreto entre aquele e a conduta ilícita perpetrada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**4. O Chefe do Poder Executivo, na condição de titular do órgão em que veiculada a publicidade institucional em período vedado, é por ela responsável, haja vista que era sua atribuição zelar pelo conteúdo divulgado na página eletrônica oficial do Governo do Estado. Precedentes: AgR-REspe 500-33/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23.9.2014; e AgR-REspe 355-90/SP, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI, DJe 24.5.2010.**

5. Agravo Interno desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 119388, Acórdão de 13/10/2016, Relator(a) Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/10/2016, Página 25 ) (grifado).

Nos termos da Súmula nº 83 do STJ, "**não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida**".

Também é entendimento consolidado que a Súmula nº 83 do STJ pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial previstas nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2012. SÚMULA 182 DO STJ. REEXAME. SÚMULA 83 DO STJ. DESPROVIMENTO. (...)

**3. A Súmula 83 do STJ pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial -afronta à lei e dissídio pretoriano.**

4. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 13463, Acórdão de 13/08/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 03/09/2013, Página 78) (grifado)

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. PRECEDENTES. DISSENSO PRETORIANO NÃO VERIFICADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)

**2. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência pacificada desta Corte, incide na espécie o óbice da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.**

3. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 41708, Acórdão de 06/02/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 46, Data 10/03/2014, Página 94 ) (grifado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, o perfeito alinhamento entre o acórdão regional e a orientação firmada pelo TSE é mais um motivo pelo qual o recurso não deve ser conhecido.

**c) Da deficiência da fundamentação ante a ausência de efetivo cotejo analítico - aplicação das Súmulas nº 284 do STF e nº 28 do TSE**

A análise do recurso especial, quando interposto em razão da divergência jurisprudencial, exige a realização de cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas, bem como, a partir do referido cotejo, a conclusão de que existe similitude fática entre eles.

No caso dos autos, embora os recorridos tenham sustentado o recurso especial com base em divergência jurisprudencial, trouxeram aos autos apenas ementas de julgados TSE, **deixando de efetuar o cotejo analítico e, conseqüentemente, não demonstrando a similitude fática entre os julgados.**

Dessa forma, ante a ausência de demonstração de similitude fática entre os julgados, deve ser aplicada a Súmula nº 28 do TSE:

Súmula nº 28 - A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral **somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.**

Tal circunstância atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF, que assim dispõe: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA. NÃO PROVIMENTO.

1. As conclusões da decisão agravada que não foram especificamente impugnadas devem ser mantidas por seus próprios fundamentos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2. **O recurso especial foi interposto sem indicação dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados pelo acórdão vergastado e sem a demonstração de dissídio jurisprudencial. A patente deficiência da fundamentação atrai o disposto na Súmula nº 284/STF.**

3. É obrigatória a abertura de conta bancária específica para registro das movimentações financeiras da campanha eleitoral, constituindo irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas o descumprimento dessa exigência. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 32808, Acórdão de 17/10/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 221, Data 20/11/2013, Página 18-19 ) (grifado).

Portanto, o recurso não deve ser conhecido.

## **II - MÉRITO**

Caso vencido o óbice acima suscitado, o que realmente não se espera, não deve ser provido o recurso especial, consoante razões que se passa a expor, apenas a título de argumentação.

A controvérsia paira sobre a prática de conduta vedada, consistente na veiculação de publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito, violando, assim, o art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/1997.

A representação foi ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de GERSON CARDOSO NUNES- candidato à reeleição ao cargo de Prefeito-, CÉSAR JOSÉ PINZ DOS SANTOS - candidato à Vice-Prefeito-, DANIZIO DORNELES GONÇALVES - servidor público, Diretor de Comunicação de Divulgação do Município de Canguçu-, e da COLIGAÇÃO "A MUDANÇA CONTINUA" (PT - PDT), pela prática de conduta vedada contida no art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/1997 (fls. 02-25), aduzindo, em síntese, que o Município de Canguçu estava veiculando, em sua página oficial na internet, e em seu perfil oficial no *Facebook*, notícias que infringem a vedação contida no art. 73 da Lei nº 9.504/97, pois, da análise do material divulgado, concluiu que ocorreu propaganda institucional, atividade vedada nos três meses anteriores ao pleito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A sentença de primeiro grau julgou procedente a representação, reconhecendo a infringência ao art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei n 9.504/97, condenando os representados, individualmente, ao pagamento de multa no montante de 5.000 (cinco mil) UFIR.

Ao julgar o recurso eleitoral interposto pelos recorrentes, o TRE-RS desproveu-o, mantendo a penalidade de multa imposta pela sentença a cada representado, declarando apenas a equivalência do seu valor em reais - R\$ 5.320,50.

Descendo-se à análise do caso, tem-se correto o entendimento da Corte regional, senão vejamos.

Dispõe o art. 73, inc. VI, alínea “b”, §§ 4º e 8º, que é vedada, nos três meses que antecedem ao pleito, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, sob pena de multa e/ou cassação do registro:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito: (...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; (...)

§4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4o, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (...)

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Dessa forma, necessária se faz a transcrição das notícias divulgadas pelo município, acostadas às fls. 10 e 11 dos autos, a fim de apurar a ocorrência da prática de conduta vedada por agente público (nos termos da sentença à fl. 173v):

No presente caso, pelo que se verifica à fl. 10, em 15/08/2016 foi divulgada a seguinte informação no sítio oficial da Municipalidade:

"Equipes realizam manutenção de estradas no 3º Distrito. Trabalhadores da Prefeitura Municipal utilizaram cinco patrulas no mutirão realizado neste final de semana na localidade de Faxinal. A estrada principal do Faxinal localizada no 3º Distrito - foi um dos pontos de atuação das equipes ligadas à Secretaria de Desenvolvimento Rural neste final de semana. Pelo menos cinco patrulas (motoniveladoras) foram empregadas no mutirão, que começou sábado pela manhã. Os trabalhadores também utilizaram caminhões-caçamba e retroescavadeiras para a colocação de cascalho nos pontos mais danificados. Realizados desde o início de 2013, os mutirões garantem a concentração de máquinas e trabalhadores para a conclusão de um trabalho rápido e eficaz. Além de patrolar e colocar cascalho, as equipes também realizaram manutenção em bueiros. Este modelo de ação deve continuar nas próximas semanas, beneficiando outras localidades do município."

Verifica-se, ainda, à fl. 11, que, em 15/08/2016, na página oficial da Prefeitura de Canguçu na rede social Facebook, foi divulgado:

"Equipes realizam manutenção de estradas no 3º Distrito. Trabalhadores da Prefeitura Municipal utilizaram cinco patrulas no mutirão realizado neste final de semana na localidade de Faxinal. Realizados desde o começo de 2013, mutirões permitem concentração de maquinário e equipes para um trabalho mais rápido e eficaz."

Da leitura das notícias postadas, resulta nítido tanto o caráter institucional da propaganda em questão quanto a circunstância de sua veiculação não se amparar em qualquer das exceções previstas no art. 73, VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97. Logo, verifica-se que, de fato, ocorreu a veiculação de propaganda institucional indevida, caracterizando a conduta vedada pelo art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/97, pois, por meio das publicações, fora promovida a administração pública municipal, cujo chefe concorre à reeleição, o que, conseqüentemente, afetou a isonomia entre os candidatos.

No ponto, vale a transcrição de trecho das alegações finais do MPE à origem (fls. 145-153):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(...) Quanto ao primeiro argumento, relativo à afirmação de ausência de autopromoção dos candidatos representados por ocasião da publicação questionada, não se sustenta porque a jurisprudência é pacífica em determinar que o ilícito do art. 73, inc. VI, alínea "b", da Lei n.º 9.504/97 se configura de forma objetiva e por presunção de quebra de igualdade na disputa eleitoral. Em outras palavras, havendo publicidade institucional no período vedado, fora dos casos de "propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado" e de "grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral", expressamente excepcionados pelo referido art. 73, inc. VI, alínea "b", da Lei n.º 9.504/97, afigura-se absoluta e objetivamente proibida a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, em prevenção à potencial e presumível quebra da igualdade de forças na campanha eleitoral que a divulgação de feitos do aparato público possa permitir ao(s) candidato(s) da situação, independentemente da divulgação ou associação do nome e da imagem do beneficiário na propaganda institucional. (...)

Destarte, infundada a alegação de improcedência da representação por ausência de autopromoção dos candidatos representados nos fatos versados na inicial.

No tocante ao segundo argumento, em que afirmada a licitude da conduta questionada sob a alegação de que a publicidade dos atos públicos é dever do administrador e direito dos cidadãos, enquanto instrumento de controle social, igualmente infundado. A afirmação dos representados, ainda que verdadeira, não é absoluta. Embora efetivamente funcione a publicidade institucional como importante instrumento de controle social, padece ela de limitações legais, como a imposta pelo art. 73, inc. VI, alínea "b", da Lei n.º 9.504/97. Assim, se, de regra, necessária e desejável é a divulgação dos feitos administrativos, situações existem que a limitação de tal publicidade se impõe, em resguardo ao uso nocivo, desvirtuado ou mesmo inoportuno da divulgação da atuação pública, em tutela a interesses outros com a paridade de forças eleitorais, a exemplo do que ocorre com a vedação aplicável ao período eleitoral. Dessa forma, não trata a vedação contida no art. 73, inc. VI, alínea "b", da Lei n.º 9.504/97 (e desobedecida pelo representados) de sepultar o invocado dever do administrador publicizar seus atos, nem o direito dos cidadãos manterem-se informados da atuação pública, mas sim aplicá-los de maneira compatível com interesse outro consistente na igualdade entre os pleiteantes a cargos eletivos. No atinente ao terceiro argumento, quanto à inaptidão da publicidade pública sem associação ao nome, símbolo ou imagem do administrador para configurar improbidade administrativa ou violação aos princípios da administração pública e aos deveres de honestidade e boa-fé, descabida a discussão na presente sede.

Trata-se de argumentação pertinente a outra ordem de ilícitos, tipificados na Lei n.º 8.429/92, estranha à competência da Justiça Eleitoral e irrelevante à configuração do ilícito eleitoral atribuído ao representados. (...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Quanto ao quarto argumento, no sentido de que a legislação eleitoral veda a realização de "propaganda", mas não a informação acerca das ações da administração pública, trata-se exercício retórico, com a afirmação de conceitos (de fonte, diga-se de passagem, desconhecida) cuja diferenciação se faz irrelevante à cristalina dicção legal na qual se ampara a presente representação, a qual veda expressamente a "publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos"; conduta vedada essa indubitavelmente verificada no caso concreto.

Também infundado o quinto argumento, baseado na assertiva de que a conduta questionada é praxe antiga, verificada há mais de dez anos no site da Prefeitura Municipal, inclusive por administradores anteriores. Na esteira do quanto referido em linhas anteriores, é a publicidade institucional, de regra, importante instrumento de controle social, permitido e até mesmo obrigatório no geral das ocasiões. Situações existem, porém, com a discutida no caso concreto, em que a publicidade institucional é proibida, justamente porque o seu uso pode, ao invés proporcionar o benefício informativo social antes referido, propiciar o efeito indesejado do desequilíbrio entre postulantes eletivos.

Assim a pretensão dos representados, de igualar a situação ilícita a eles atribuída ao normal da publicidade administrativa pretérita, afigura-se obviamente descabida, porquanto versantes sobre situações diversas, nas quais a conduta em período excepcional praticada pelos demandados se apresenta contrária à lei, em contrapondo ao geral das situações invocadas, plenamente legais, porquanto praticadas fora do período de contingência eleitoral contemplado pela vedação do art. 73, inc. VI, alínea "b", da Lei n.º 9.504/97.

O sexto argumento busca equiparar a situação local com o verificado em outros municípios. Alegam os representados que a prática questionada nesta representação ocorre em outros municípios e não é objeto de questionamento, sendo injusto empregar tratamento diferenciado a eles.

Desarrazoada a alegação.

Primeiro, porque se limitaram os representados a comprovar práticas semelhantes à ora questionada verificadas em outros municípios, sem comprovar, contudo, que não tenham sido adotadas providências contra tais práticas vedadas forasteiras.

Segundo, porque desimporta ao Juízo local o quanto ocorrido fora de seu território de competência.

Terceiro, porque absurda a pretensão equiparatória baseada na equidade de ilícitos. Ora, um ilícito não autoriza nem justifica outro. Não serve obviamente a materialização indevidamente tolerada ou não combatida de um ilícito como paradigma para que o Juízo admita ou tolere outro.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse sentido, transcreve-se o escólio de Rodrigo López Zilio<sup>1</sup>:

(...) a prática de um ato previsto como conduta vedada, de per si e em regra – salvo fato substancialmente irrelevante – é suficiente para a procedência da representação com base no art. 73 da LE, devendo o juízo de proporcionalidade ser aferido, no caso concreto, para a aplicação das sanções previstas pelo legislador (cassação do registro ou do diploma, multa, suspensão da conduta, supressão dos recursos do fundo partidário).

Esse, inclusive, é o unísono entendimento da jurisprudência, segundo o qual **a configuração da conduta vedada contemplada no art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97 - proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição - possui natureza objetiva, independe do momento em que autorizada, bastando a sua manutenção no período vedado, bem como prescinde, para sua caracterização, da apresentação de caráter eleitoreiro:**

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. CARÁTER ELEITOREIRO. DESNECESSIDADE. PERÍODO VEDADO. MANUTENÇÃO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

**1. A configuração da conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 - proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição - ante a natureza objetiva da referida norma independe do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado.**

**2. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto ao fato de não ser necessário que a mensagem divulgada na publicidade institucional apresente caráter eleitoreiro para que fique caracterizada a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, bastando que ela seja veiculada nos três meses anteriores ao pleito.**

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 60414, Acórdão de 17/12/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 041, Data 01/03/2016, Página 42/43 ) (grifado)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO.

<sup>1</sup>In Direito Eleitoral. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1. O recurso cabível no caso é o especial, pois na inicial pugnou-se apenas pela imposição de multa aos agravantes.

**2. A conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 - proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição - possui natureza objetiva e configura-se independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. Precedentes.**

**3. No caso dos autos, a partir da moldura fática contida no acórdão regional, é incontroverso que no período vedado houve a divulgação de postagens na página oficial do Governo do Estado do Paraná no facebook noticiando os feitos da administração chefiada pelo agravante Carlos Alberto Richa e contendo fotos de reunião realizada entre ele e alguns vereadores.**

**4. O fato de a publicidade ter sido veiculada na página oficial do Governo do Paraná no facebook, rede social de cadastro e acesso gratuito, não afasta a ilicitude da conduta.**

5. Manutenção da multa imposta no mínimo legal a cada um dos agravantes.

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 149019, Acórdão de 24/09/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209, Data 05/11/2015, Página 62 ) (grifado)

No tocante à responsabilidade do representado exercente do cargo de Prefeito e à indiferença dos custos ao erário para a configuração da conduta vedada, destaca-se o muito bem salientado pelo TRE-RS:

(...) Da mesma forma, porque a norma em comento busca preservar diretamente a paridade entre os candidatos, e não propriamente os cofres públicos, é indiferente que a publicidade institucional tenha gerado custos para a prefeitura, sendo possível a sua configuração mediante a divulgação irregular dos atos de governo no sítio oficial do ente, conforme pacífica jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO.

1. O recurso cabível no caso é o especial, pois na inicial pugnou-se apenas pela imposição de multa aos agravantes.

2. A conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 - proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição - possui natureza objetiva e configura-se independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. Precedentes.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3. No caso dos autos, a partir da moldura fática contida no acórdão regional, é incontroverso que no período vedado houve a divulgação de postagens na página oficial do Governo do Estado do Paraná no facebook noticiando os feitos da administração chefiada pelo agravante Carlos Alberto Richa e contendo fotos de reunião realizada entre ele e alguns vereadores.

4. O fato de a publicidade ter sido veiculada na página oficial do Governo do Paraná no facebook, rede social de cadastro e acesso gratuito, não afasta a ilicitude da conduta.

5. Manutenção da multa imposta no mínimo legal a cada um dos agravantes.

6. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 149019, Acórdão de 24.09.2015, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209, Data 05.11.2015, Página 62.)

Quanto à responsabilidade dos representados, a sentença sancionou Gerson Cardoso Nunes, prefeito candidato à reeleição, Cesar Pins dos Santos, candidato a vice-prefeito, Danízio de Gonçalves, diretor de comunicação do Município de Canguçu, e a Coligação A Mudança Continua.

Relativamente à responsabilidade do prefeito, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral firmou que a condição de Chefe do Executivo confere responsabilidade pela veiculação divulgada no sítio oficial do ente público, em razão do seu dever de zelar pelo conteúdo nele editado:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO CONSUBSTANCIADA NA DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NOS 3 MESES ANTERIORES À ELEIÇÃO. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO QUE DESTACA OBRA REALIZADA PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM SEU SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DURANTE PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. ALÍNEA B DO INCISO VI DO ART. 73 DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO.

1. Segundo preceitua o caput do art. 1.013 do CPC/2015 (art. 515, caput do CPC/73), ao se estabelecer a profundidade da cognição a ser exercida por este Tribunal, deve ser respeitada a extensão fixada nas razões recursais.

Além disso, consoante já decidiu esta Corte, admite-se o enfrentamento de matéria arguida pela parte não sucumbente em contrarrazões (RO 504-06/MT, Rel. designado Min. DIAS TOFFOLI, DJe 6.8.2015). Portanto, fica inviável o exame de questão não devolvida ao conhecimento deste Tribunal por meio das razões ou contrarrazões recursais.

2. É vedada a inovação de tese recursal em Agravo Interno. Precedentes: AgR-REsp 4190-49/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 31.3.2016; e AgR-AI 437-24/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 20.6.2014.

3. O Chefe do Poder Executivo à época dos fatos é parte legítima para figurar no polo passivo da Representação, tendo em vista que, do acervo fático dos autos, extrai-se que a publicidade institucional questionada foi efetivamente veiculada em sítio eletrônico oficial do Governo do Estado, havendo, portanto, vínculo concreto entre aquele e a conduta ilícita perpetrada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

4. O Chefe do Poder Executivo, na condição de titular do órgão em que veiculada a publicidade institucional em período vedado, é por ela responsável, haja vista que era sua atribuição zelar pelo conteúdo divulgado na página eletrônica oficial do Governo do Estado. Precedentes: AgR-REspe 500-33/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23.9.2014; e AgR-REspe 355-90/SP, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI, DJe 24.5.2010.

5. Agravo Interno desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Ordinário n. 119388, Acórdão de 13.10.2016, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26.10.2016, Página 25.).

Ademais, destaca-se que os precedentes trazidos aos autos pelo ora recorrente às fls. 286-287, não possuem similitude fática com o presente caso. Embora o recorrente não tenha efetuado o devido cotejo analítico dos mesmos, em análise ao inteiro teor do precedente AgR-AI nº 46197, no sítio eletrônico do TSE, observa-se que o referido precedente diz respeito a uma propaganda veiculada por uma coligação - com recursos privados, não se tratando, portanto, de publicidade institucional. Da mesma forma, a Representação nº 115629 analisou se uma palestra efetuada pelo Ministro do Trabalho sobre temas relacionados a trabalho e emprego poderia configurar conduta vedada, não dizendo respeito, assim, a matéria veiculada em sítio eletrônico do Poder Executivo Municipal.

Logo, verificada a efetiva prática da conduta vedada, faz se mister analisar a sanção adequada.

Nesse ponto, o TRE-RS manteve a correta e proporcional sentença, que aplicou somente a multa e no mínimo legal aos representados, sendo que a “Danízio Dorneles de Gonçalves, servidor público, Diretor de Comunicação de Divulgação do Município de Canguçu, na condição de responsável direto pelas publicações, com fulcro no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97; e Gerson Cardoso Nunes, candidato à reeleição ao cargo de Prefeito, César José Pinz dos Santos, candidato à Vice-Prefeito, e a coligação "A Mudança Continua (PT/PDT)", na condição de beneficiados pelas condutas, em conformidade com o § 8º do mesmo dispositivo legal.

Nesse sentido, é a jurisprudência das cortes eleitorais:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Representação. Conduta vedada. Art. 73, 1, da Lei nº 9.504/97.  
Primeiro agravo regimental

**1. A multa prevista no § 4º do art. 73 é aplicável aos agentes públicos e, também, aos partidos, coligações e candidatos beneficiados, a teor do que dispõe o § 8º do referido dispositivo.**

2. O art. 40-B da Lei das Eleições não se aplica aos casos de representação por conduta vedada, pois diz respeito, tão somente, às representações em que se apura a prática de propaganda eleitoral irregular.

Segundo agravo regimental

3. A mera discussão sobre a aplicação de multa por conduta vedada, ainda que se trate de eleições federais, é hipótese cuja recorribilidade deve ser aferida nos termos dos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal, ou seja, na via especial. (...)

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 1768936, Acórdão de 28/11/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 23, Data 03/02/2014, Página 297 ) (grifado)

Recursos. Ação de investigação judicial eleitoral. Publicidade institucional em período vedado. Art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei n. 9.504/97. Prefeito e vice. Eleições 2012.

Uso da máquina pública por parte da administração municipal, em benefício dos candidatos à majoritária apoiados pela situação. Procedência parcial da ação no juízo originário e aplicação de multa.

Afastada a preliminar de cerceamento à atuação do Ministério Público. A decisão de indeferimento dos pedidos formulados pelo Parquet foi cuidadosamente fundamentada pelo magistrado, a quem incumbe a análise acerca da necessidade e utilidade de sua produção, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil.

Plenamente demonstrada a compra e instalação de televisores, em órgãos públicos com grande frequência de pessoas, onde veiculavam, no período vedado, imagens de obras e eventos realizados pela administração municipal. **Caracterizada a irregularidade, impõe-se a aplicação de sanção pecuniária também aos candidatos e coligação beneficiados com a prática ilícita, nos termos do § 8º do art. 73 da Lei das Eleições.**

Circunstância fática sem gravidade suficiente para configurar eventual abuso de poder apto a justificar a cassação de diploma e declaração de inelegibilidade. Observação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aplicação da sanção.

Provimento parcial aos recursos.

(Recurso Eleitoral nº 62320, Acórdão de 12/11/2013, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 211, Data 14/11/2013, Página 6 ) (grifado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No ponto, o TRE apenas adequou o dispositivo da sentença, para que, ao invés de 5.000 (cinco mil) UFIR, conste o valor atualizado disposto na Resolução TSE nº 23.457/2015, qual seja R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

Por fim, afigura-se correta a aplicação da sanção de multa pela conduta vedada (art. 73, VI, 'b' da Lei n.º 9.504/1997) de **forma individualizada a cada um dos representados**, não se aplicando à espécie, por se tratar de cominação de condutas vedadas e não propriamente de propaganda eleitoral irregular, a cláusula de solidariedade do art. 241 do Código Eleitoral. Nesse sentido, cita-se os seguintes precedentes:

Recurso. Conduta vedada. Art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012.

Parcial procedência da representação no juízo originário. Aplicação de multa, de forma solidária, ao servidor público e ao candidato. Exclusão dos partidos dos recursos do Fundo Partidário.

(...)

Comparecimento da candidata recorrente em sala de aula de universidade pública, a convite do professor representado, com motivação eleitoral. Apresentação de projetos políticos e entrega de material de campanha aos alunos cartões com nome, número e planos de campanha. Despiciendo o exame da potencialidade dos fatos a atingir o resultado da eleição, bastando, apenas, seja afetada a isonomia entre os candidatos. Plenamente configurada a ilicitude na cessão de um bem - sala de aula - pertencente à Administração Pública Indireta em benefício de campanha eleitoral.

**Responsabilidade do agente público e do beneficiado.** Extensão dos efeitos do recurso do candidato a todos os demandados, com base no art. 509 do Código de Processo Civil. Redução da sanção ao patamar mínimo. **A aplicação individualizada da multa não ofende o princípio da reformatio in pejus, tendo em vista substancial redução do montante de pena.** Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral nº 48621, Acórdão de 05/11/2013, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 206, Data 07/11/2013, Página 2 )

Recursos. Condutas vedadas. Artigo 73, I, da Lei n. 9.504/97. Prefeito e vice. Utilização de bem público em benefício de candidatura. Representação julgada procedente no juízo originário, aplicando aos demandados, a penalidade de multa, a ser paga de forma solidária. Exclusão, de ofício, das agremiações partidárias do polo passivo da demanda. Siglas integrantes de coligação, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Legitimidade para figurar nas ações, mesmo após as eleições, porquanto os atos praticados durante o processo eleitoral podem ter repercussão até após a diplomação. Incontroversa a realização de filmagens, dentro do gabinete do prefeito, candidato à reeleição, em gravação de vídeo para a campanha eleitoral. Circunstância que afeta a igualdade de oportunidades entre os candidatos à majoritária.

**Reformulação do sancionamento estabelecido, para aplicar a sanção pecuniária de forma individualizada, já que inexistente previsão legal para a solidariedade nestas hipóteses.** No tocante à cassação do registro ou do diploma preconizados pelo recorrente, a penalidade não se mostra adequada ao caso, visto que sua incidência deve ser reservada para casos de maior gravame. Prejudicados os recursos das agremiações partidárias. Provimento negado à irrisignação dos representados. Provimento parcial ao apelo ministerial. (Recurso Eleitoral nº 25595, Acórdão de 23/07/2013, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 135, Data 25/07/2013, Página 4 )

Portanto, ante todo o raciocínio exposto, não merece provimento o presente recurso, ante a configuração da conduta vedada prevista no artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o não conhecimento do recurso especial, ante a necessidade de reexame do contexto fático probatório, a existência de entendimento pacificado no âmbito do TSE no sentido da decisão recorrida e a deficiência de fundamentação apontada – ausência de devido cotejo analítico; caso conhecido, requer, no mérito, o seu desprovimento.

Porto Alegre, 03 de abril de 2017.

**Marcelo Beckhausen  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\2f97qqqakhq39s81ke1077345564550261860170403230027.odt